

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO-UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANADEJE MARIA DA SILVA
EDNA PATRÍCIA GOMES DO RÊGO
LEILANE RAYANA BANDEIRA GOMES CORRÊA

O Silêncio que gritava: A dor de L.M e o Alerta que o Sistema não ouviu

RECIFE

2025

**ANADEJE MARIA DA SILVA
EDNA PATRÍCIA GOMES DO RÊGO
LEILANE RAYANA BANDEIRA GOMES CORRÊA**

O Silêncio que gritava: A dor de L.M e o Alerta que o Sistema não ouviu

Trabalho de conclusão de curso apresentado à disciplina de Monografia II do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Orientador: Prof. Pós-graduado em Gerenciamento de Projetos, Fundação Getúlio Vargas. Pós-graduado em criminologia, Brasil. Project Management Professional (PMP/PMI). Frederico Haendel de Oliveira Neto.

RECIFE

2025

**ANADEJE MARIA DA SILVA
EDNA PATRÍCIA GOMES DO RÊGO
LEILANE RAYANA BANDEIRA GOMES CORRÊA**

O Silêncio que gritava: A dor de L.M e o Alerta que o Sistema não ouviu

Trabalho de conclusão de curso apresentado à disciplina de Monografia II do Curso do.....do Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Examinadores:

Prof. Pós-graduado em Gerenciamento de Projetos, Fundação Getúlio Vargas. Frederico Haendel de Oliveira Neto.

Orientador – Titulação

Examinador 1 – Titulação

Examinador 2 - Titulação

Nota: _____

Data: ____/____/____

RESUMO

A pesquisa buscou examinar a falha dos órgãos do sistema de proteção na recorrência das violências contra a criança L.M, mesmo diante das medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar. Partindo da hipótese de que a desconsideração de pareceres técnicos e a ausência de dados adequados gerou uma decisão judicial desproporcional, foi identificada a revitimização da criança. A metodologia adotada foi qualitativa, descritiva, com análise documental e entrevista com a Conselheira Tutelar que atuou no caso. A pesquisa identificou a falta de integração entre os órgãos do sistema de proteção, ao reintegrar à criança à família, mesmo diante da notícia de fato e laudo médico, o que resultou em novas agressões e risco iminente de morte. Foram analisados os direitos fundamentais na Constituição Federal, no ECA e em tratados internacionais. Ademais, avaliou-se que a inexistência de sistemas integrados de informação foi um fator de comprometimento na efetividade da decisão judicial e na garantia do princípio do melhor interesse da criança. Por fim, entende-se que há necessidade de criação de políticas públicas que priorizem a atuação intersetorial e preventiva do Sistema de Garantia, assegurando respostas rápidas e eficazes na proteção da criança e adolescente em situação de risco, a fim de evitar a revitimização.

Palavras-chaves: Criança e Adolescente, Direitos Fundamentais, Revitimização, Decisão Judicial.

The Silence that screamed: L.M.'s pain and the Alert that the System did not hear

ABSTRACT

The research sought to examine the failure of the organs of the protection system in the recurrence of violence against the child L.M., even in the face of the measures applied by the Guardianship Council. Based on the hypothesis that the disregard of technical opinions and the absence of adequate data resulted in a disproportionate judicial decision, the revictimization of the child was identified. The methodology adopted was qualitative, descriptive, with documentary analysis and an interview with the Guardianship Councilor who worked on the case. The research identified the lack of integration between the organs of the protection system, when reintegrating the child into the family, even in the face of news of the fact and medical report, which resulted in new aggressions and imminent risk of death. The fundamental rights in the Federal Constitution, the ECA and international treaties were analyzed. Furthermore, it was assessed that the lack of integrated information systems was a factor compromising the effectiveness of the judicial decision and the guarantee of the principle of the best interests of the child. Finally, it is understood that there is a need to create public policies that prioritize the intersectoral and preventive action of the Guarantee System, ensuring rapid and effective responses in the protection of children and adolescents at risk, in order to avoid revictimization.

Keywords: Child and Adolescent, Fundamental Rights, Revictimization, Judicial Decision.

SUMÁRIO

Introdução	7
1. Dos Direitos Fundamentais.....	9
1.1. <i>Avanços Históricos na Efetivação das Garantias Constitucionais</i>	<i>9</i>
1.2. <i>A Efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente na Proteção dos Direitos Fundamentais</i>	<i>10</i>
1.3. <i>Fundamentos Jurídicos da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta no ECA</i>	<i>10</i>
2. A Responsabilidade pela Proteção Integral: O Papel da Família, da Comunidade e do Conselho Tutelar.....	12
2.1. <i>O Conselho Tutelar como Agente de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente</i>	<i>12</i>
2.2. <i>O CONANDA e a Participação Social na Garantia dos Direitos Infantojuvenis</i>	<i>13</i>
3. A Efetividade Jurisdicional e Institucional na Proteção da Criança e do Adolescente.....	14
3.1. <i>A Atuação da Equipe Interdisciplinar sobre a Decisão acerca do caso L.M</i>	<i>14</i>
4. Desigualdade significativa entre Dados de Violências contra Crianças e Adolescentes e Ações Judiciais na Proteção à Infância em Pernambuco.....	15
5. ISI – Inteligência Social de Integração como Proposta de Política Pública Intersetorial de Proteção Infantojuvenil.....	17
6. Material e Métodos	19
7. Resultados e Discussão	19
8. Considerações finais	20
9. Referências	20

Introdução

O caso de L.M, um bebê de três meses de vida, vítima de agressões após ser reintegrado à família por decisão judicial, apesar de alertas do Conselho Tutelar e laudo médico, expõe a grave falha dos órgãos de proteção à infância. O episódio, ocorrido em Goiana - PE, evidencia a falta de integração, contrariando o princípio da proteção integral previstos na Constituição Federal de 1988¹ e no Estatuto da Criança e do Adolescente², que garantem, com prioridade absoluta, os direitos à vida, à dignidade, à convivência familiar segura e à integridade física e psicológica de crianças e adolescentes.

Durante entrevista realizada com a Conselheira Tutelar do Distrito de Goiana-PE, um caso particular dentre outros foi destacado, evidenciando a complexidade da atuação desses profissionais frente à violação de direitos de crianças em situação de vulnerabilidade inclusive colocando a sua vida e da sua família em risco. Trata-se de um caso do bebê L.M, que, aos três meses de idade, foi vítima de agressões físicas praticadas por sua genitora, sendo esta usuária de drogas.

De acordo com a conselheira, no dia 26 de agosto de 2020, o genitor compareceu à sede do Conselho Tutelar para denunciar que sua companheira havia lançado a cabeça do bebê contra a parede após discussão motivada por ciúmes e sob o efeito de drogas. O pai relatou que a genitora costumava agredir a criança com frequência como forma de atingi-lo emocionalmente. Ainda segundo o genitor, após a agressão, o bebê ficou visivelmente sonolento e com o corpo enfraquecido.

Diante da gravidade do relato, os conselheiros de plantão imediatamente encaminharam a criança à unidade de saúde mais próxima, e logo após realizado o exame de corpo de delito a criança foi transferida em caráter de urgência para o Hospital da Restauração em Recife/PE, onde foi diagnosticada com Traumatismo Crânio-encefálico Leve (TCE). Com base no laudo médico e nos relatos, o Conselho Tutelar aplicou as medidas protetivas previstas no Art. 101, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), emitindo um Termo de Responsabilidade em favor do pai da criança³.

Além disso, relatou que, diante do ocorrido, a equipe do Conselho Tutelar havia orientado o genitor a fazer um boletim de ocorrência em desfavor da genitora, porém, o genitor não fez, retomando a convivência com a genitora após a alta hospitalar da criança, em 28 de agosto. Segundo os conselheiros, o genitor justificou sua omissão quanto ao registro do boletim de ocorrência alegando que a reconciliação coincidiu com o aniversário da companheira. Mais tarde, em nova discussão com agressões mútuas, a genitora acionou a polícia, e o genitor foi detido. Durante audiência de custódia, ficou constatado que as agressões partiram da genitora, e o pai foi liberado. Em nova ocorrência, registrada no dia 21 de dezembro de 2020, o genitor voltou à sede do Conselho Tutelar denunciando que a mãe da criança teria invadido sua casa, destruído seus documentos, pertences pessoais e fugindo com a criança. Imediatamente, a equipe do Conselho Tutelar se deslocaram até o local para fazer a busca ativa da criança, momento em que a genitora se mostrou extremamente agressiva, desacatando os conselheiros e tentando fugir com o bebê nos braços.

Segundo relato da conselheira entrevistada, ao ser impedida de sair, a genitora tentou agredir fisicamente o pai da criança, arrancando a bolsa de colostomia que usava, o que causou intensa dor e necessitou de socorro médico. A conselheira conseguiu retirar o bebê do local, enquanto os demais profissionais, junto com populares, tentavam conter a genitora. Durante a confusão, a genitora também tentou agredir fisicamente a equipe do Conselho Tutelar com murros, mordidas e pedras. Após o tumulto, a genitora ainda se dirigiu à sede do Conselho com um martelo, aparentemente com intenção de forçar a entrada no prédio. Foi interceptada pela Polícia Militar e conduzida à Delegacia, onde foi registrado um Boletim de Ocorrência.

Diante dos fatos, o Conselho Tutelar, em reunião colegiada no dia 22 de dezembro de 2020, deliberou pelo afastamento imediato da criança do convívio familiar, fundamentando-se nos Artigos 98, inciso II, e 136 do ECA, por considerar que os direitos fundamentais estavam sendo gravemente violados por omissão, negligência e abuso dos responsáveis. Ademais, a equipe do Conselho Tutelar por unanimidade considerou o caso como uma tentativa de homicídio, visto que as agressões reiteradas colocavam em risco iminente a vida

¹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso 15 de maio de 2025.

² BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

³BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 101, I: "encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade".

da criança. Após investigação e atendimento direto, o Conselho Tutelar emitiu Notícia de Fato com recomendação expressa ao Ministério Público e a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Goiana/PE de que a criança não retornasse ao convívio com os genitores, considerando a ameaça concreta à sua integridade física e psíquica. Assim, apesar das medidas protetivas inicialmente aplicadas, conforme prevê o Art. 101, inciso I da Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e do reconhecimento da inviabilidade da manutenção da criança no ambiente familiar, a criança foi reintegrada ao lar em decisão judicial durante audiência, contrariando a Notícia de Fato do Conselho Tutelar e acatando parecer técnico de outras instituições.

Destarte nos fatos, houve retorno da criança ao convívio familiar o qual resultou em novos episódios de espancamentos, agressões, e tentativas de homicídio, culminando em intervenções de urgência por parte dos conselheiros tutelares. Esses fatos evidenciam uma revitimização, ou seja, a exposição contínua da criança à situação de violência. No caso em questão, observa-se que houve clara violação do direito à vida e à integridade física e psíquica, garantidos no Art. 7º do ECA.

Desta forma, o Conselho Tutelar exerceu sua função legal ao identificar a situação de risco, aplicando medidas protetivas, acionando os órgãos competentes, e deliberando em colegiado pelo afastamento provisório da criança do lar, conforme o Art. 136, parágrafo único do ECA. O parecer técnico foi fundamentado em laudo médico, registros policiais, relatos de familiares e evidências documentadas. A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, representa um marco histórico na proteção internacional dos direitos da infância. Reconhecida como o tratado de direitos humanos mais amplamente ratificado no mundo, a Convenção consagra a criança como sujeito de direitos plenos, assegurando-lhe proteção, desenvolvimento, participação e igualdade⁴.

O documento estabelece princípios fundamentais, como a prevalência do melhor interesse da criança, o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, bem como a proteção contra todas as formas de violência, negligência, abuso e exploração. A partir de sua adoção, os Estados signatários assumiram compromissos concretos para garantir que toda criança possa crescer com dignidade, segurança e oportunidades reais de desenvolvimento integral.

No contexto brasileiro, a efetivação dos direitos fundamentais é indispensável para a construção de uma sociedade mais justa, conforme previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Dentre os direitos fundamentais, destaca-se o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, consagrado no artigo 227 da Constituição que dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão^[1].

Além disso, o § 3º, inciso VI, do artigo 227 da Constituição Federal, determina que: “O Poder Público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado”. Essas disposições evidenciam o compromisso constitucional brasileiro com a proteção da infância e juventude, exigindo do Estado e da sociedade ações concretas para transformar garantias legais em realidade efetiva.

Entretanto, a realidade prática demonstra que, ao longo da história, crianças e adolescentes em situação de marginalização enfrentam sérias dificuldades para assegurar seus direitos, mesmo com respaldo legal na Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). De acordo com o artigo 141 do ECA é garantido o acesso de crianças e adolescentes à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, assegurando ainda a gratuidade das ações judiciais de sua competência, salvo em casos de litigância de má-fé.

Assim, este artigo contribui para o debate acadêmico e jurídico acerca dos desafios estruturais e institucionais enfrentados no cumprimento dos direitos infantojuvenis no Estado de Pernambuco. A distância entre os direitos formalmente reconhecidos e sua efetiva aplicação evidencia a necessidade urgente de políticas públicas e decisão judicial mais sensível e comprometida com a proteção integral da infância e da adolescência.

⁴Organização das Nações Unidas. Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução nº 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 15 maio 2025.

1. Dos Direitos Fundamentais

1.1. Avanços Históricos na Efetivação das Garantias Constitucionais

A Constituição Federal de 1988 constitui um marco fundamental na evolução dos direitos fundamentais no Brasil, sancionando princípios inerentes à proteção da dignidade humana e à garantia das liberdades individuais e coletivas. Com a proclamação da Constituição de 1988 a chamada “Constituição Cidadã”, o país deu um avanço significativo rumo ao crescimento do Estado Democrático de Direito. Fruto do processo de redemocratização, o novo texto constitucional integrou um imenso rol de direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à saúde e à educação, pilares essenciais da cidadania plena e da justiça social⁵. O artigo 227, que enfatiza a proteção integral da criança e do adolescente, é um dos pilares dessa evolução, demonstrando o novo paradigma jurídico adotado em que a criança e o adolescente passaram a ser reconhecidas como sujeitos de direitos e não apenas como objetos de tutela do Estado e da família. “O direito à vida é considerado um direito homogêneo, sendo o mais elementar e absoluto dos direitos, sendo indispensável para o exercício dos demais. Distingue-se de “sobreviver”, pois o atual estágio evolutivo exige “viver” com dignidade”⁶.

Assim, a Constituição Federal passou a garantir esses direitos como embasamento do sistema jurídico brasileiro, conforme declarado em seu Artigo 1º, ao declarar que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, fundamentado na dignidade humana e nos valores sociais da cidadania. Este quadro jurídico impõe o Estado e a sociedade a manter com absoluta prioridade os direitos de crianças e adolescentes, um princípio estabelecido pelo ECA. Desde então, houveram aperfeiçoamento notáveis nas normas voltadas para a defesa de grupos em condição de vulnerabilidade. Apesar das evoluções, ainda permanecem adversidades significativas, especialmente relacionadas à redução da desigualdade social e à efetiva implementação dos serviços públicos essenciais.

A melhoria da educação, saúde, moradia e segurança pública são exigências centrais para a concretização dos direitos fundamentais no cotidiano dos brasileiros. De acordo com Lenza, os direitos fundamentais são classificados em gerações de direitos, ou, “dimensões” dos direitos fundamentais, por entender que uma nova “dimensão” não abandonaria as conquistas da “dimensão” anterior e, assim, esta expressão se mostraria mais adequada no sentido de proibição de evolução reacionária⁷.

Neste cenário, tal indicação representa uma perspectiva de acumulação sucessiva de vitórias, sem a substituição das anteriores. A primeira dimensão abrange os direitos civis e políticos; a segunda, os direitos econômicos, sociais e culturais; a terceira, os direitos coletivos e difusos. Mais atualmente, tem-se debatido uma quarta e uma quinta dimensão, ligadas à bioética, à paz, à sustentabilidade e aos direitos digitais. Assim, para Lenza “os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos preventivamente ou prontamente os repara, caso violados”.

A concretização desses direitos requer mais do que sua previsão legal, com finalidade da vontade política, responsabilização institucional e participação ativa da sociedade civil. O artigo 5º da Constituição Federal sintetiza esse compromisso, ao afirmar: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. A doutrina contemporânea enrijece que os direitos fundamentais possuem não apenas autenticidade formal, mas também valorativa.

Eles são reconhecidos, não concedidos, e sua proteção é inalienável. Assim sendo, é importante ressaltar os objetivos da República Federativa do Brasil expresso no artigo 3º da Constituição Federal que dispõe: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer e outras formas de discriminação.

A realização desses objetivos exige a implementação de políticas públicas efetivas, voltadas à

⁵BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

⁶ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2024, p. 636.

⁷LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 1785-1789.

promoção da dignidade humana desde a infância assegurando o acesso aos serviços essenciais de saúde, educação, proteção e convivência familiar, sobretudo para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Adicionalmente, o artigo 6º da Constituição Federal destaca sobre os direitos sociais, assegurando o direito à educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados. No entanto, a concretização desses direitos encontra obstáculos recorrentes, como a má gestão dos recursos públicos, a ausência de políticas públicas eficazes e a perpetuação de desigualdades estruturais.

1.2. A Efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente na Proteção dos Direitos Fundamentais

Criado em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente representa um avanço significativo na legislação brasileira ao estabelecer um conjunto abrangente de direitos para esse grupo e ao colocar a responsabilidade pela sua garantia em várias esferas da sociedade.

Segundo o art. 2º do ECA “Considera-se criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade.”

A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Apesar dos avanços legais e institucionais proporcionados pelo ECA, a concretização desses direitos ainda enfrenta desafios consideráveis. Esses direitos, embora garantidos pela Constituição Federal, tem encontrado pouca concretização material, principalmente para o grupo de maior vulnerabilidade, que deve ser priorizada em relação a tais direitos. A falta de implementação dos direitos pode ser examinada a partir de uma variedade de perspectivas, como medidas de proteção e mecanismos para responsabilizar aqueles que violam os direitos das crianças e adolescentes. Assim, a violação de direito é toda e qualquer situação que ameace ou viole os direitos da criança ou do adolescente, em decorrência da ação ou omissão dos pais ou responsáveis, da sociedade ou do Estado. Nesse sentido, segundo o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça ao direito”.

A conselheira Edna Patrícia Gomes destaca que a violação dos direitos de crianças e adolescentes em Goiana – PE ocorre constantemente. Entre as formas de violação estão a agressão, o abandono e a negligência, geralmente associados à falta de condições ou ao desinteresse por parte dos responsáveis em oferecer o suporte necessário. Todavia os conflitos familiares e a convivência com usuários de drogas ou álcool são fatores que criam um ambiente inseguro, propenso a abusos e desestruturação. As violências física, sexual e psicológica representam uma quebra grave dos direitos à segurança e à integridade das crianças e adolescentes. A exclusão educacional, por sua vez, contribui para o ciclo de vulnerabilidade, dificultando o acesso a oportunidades de desenvolvimento pessoal e social, e acaba por perpetuar as condições de risco. Ressalta, ainda, a necessidade de medidas preventivas e de proteção contínua para garantir os direitos das crianças e adolescentes na região.

1.3. Fundamentos Jurídicos da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta no ECA

A Doutrina da Proteção Integral, consolidada internacionalmente pela Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU em 1989 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece que crianças e adolescentes têm seus direitos garantidos de maneira plena, considerando sua condição peculiar de desenvolvimento. Essa proteção especial é reforçada pelo princípio da Prioridade Absoluta, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do ECA, que determina que a criança e o adolescente devem ter seus direitos ser priorizados em todas as esferas e decisões governamentais, incluindo o acesso à saúde, educação, assistência social e proteção contra qualquer forma de violência e negligência.

A prioridade absoluta constitui o princípio basilar do direito da criança e do adolescente, assegurando-lhes primazia na efetivação de seus direitos e garantias fundamentais. Esse princípio estabelece que o interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre quaisquer outros, ocupando posição central na hierarquia de

valores do ordenamento jurídico. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal exigem que a efetivação desses direitos seja feita de forma ágil e eficiente. Isso é justificado pela dinâmica e transitoriedade da infância e da adolescência, fases caracterizadas por mudanças rápidas tanto físicas quanto emocionais e sociais. A demora na realização desses direitos pode comprometer permanentemente o crescimento saudável e completo dos indivíduos em desenvolvimento.

Nesse sentido, Garrido de Paula assevera:

A infância e adolescência atravessam a vida com a rapidez da luz, iluminando os caminhos que conduzem à consolidação de uma existência madura. Aquisições e perdas, privações e satisfações, alegrias e tristezas, prazeres e desgostos, êxitos e fracassos e tantos outros experimentos materiais e emocionais sucedem-se em intensidade e velocidade estonteantes. Os direitos da criança e do adolescente devem ser validados com a presteza necessária para que sirvam, no tempo certo, como alicerces do desenvolvimento saudável⁸.

Portanto, a absoluta prioridade vincula não só o Estado, mas também a família e a sociedade, demandando deles medidas eficazes e imediatas para assegurar a proteção, o crescimento e a dignidade de crianças e adolescentes. O desenvolvimento saudável é a base para a formação de indivíduos capazes de exercer plenamente sua cidadania em uma sociedade democrática e civilizada. Para que esse processo ocorra de maneira adequada, é essencial a garantia de condições fundamentais, como alimentação, saúde, educação, moradia, liberdade, cultura e lazer.

Além disso, o desenvolvimento infantil exige a presença de um ambiente emocionalmente seguro, onde prevaleçam o amor, o acolhimento e a convivência familiar e comunitária harmoniosa, sem quaisquer indícios de descuido, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. No campo jurídico, tais condições são elevadas à categoria de bens tutelados, sendo objeto de proteção estatal e social, conforme art. 227 da Constituição Federal. Esse amparo não se restringe aos direitos materiais, abrangendo também aspectos emocionais e psicológicos, que desempenham papel essencial na formação da personalidade e no equilíbrio emocional da criança e do adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu liminarmente o princípio da prioridade absoluta, por meio da regra geral contida no caput do seu artigo 4º.

Assim, indicou os principais direitos gravados com o selo constitucional da prioridade absoluta, reconhecendo sua importância para o desenvolvimento saudável. Ademais, o parágrafo único do referido artigo complementa a norma ao dispor sobre os efeitos concretos da prioridade absoluta, obrigando o poder público, inclusive no exercício de competência discricionária, a conferir tratamento preferencial e diferenciado às demandas que envolvam os direitos infantojuvenis.

Desse modo, o dispositivo legal restringe a margem de escolha da Administração Pública, vinculando-a ao dever de priorizar ações, recursos e atendimentos voltados à promoção dos direitos das crianças e adolescentes, como forma de materializar a proteção integral prevista na Constituição Federal. Nesse contexto, o princípio deixa de ser mera diretriz programática, assumindo feição normativa vinculante, cuja inobservância pode implicar responsabilização funcional dos agentes públicos. Adicionalmente, a concretização do princípio da prioridade absoluta requer a prioridade no atendimento em serviços públicos ou de interesse público. A obrigatoriedade de atendimento preferencial impõe-se de forma universal, independentemente da natureza do serviço ou da instância administrativa, judicial ou extrajudicial em que se encontre.

Conforme descrito no artigo 70 do ECA é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Dessa maneira, vale ressaltar que o papel dos órgãos que integram a rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente, composta por entidades públicas e privadas cuja missão institucional é garantir o cumprimento da proteção integral e coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, nos termos do artigo 70-A, inciso I e II. Aos integrantes dessa rede, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, Saúde, Educação, CRAS, CREAS, e Instituição de Segurança Pública, impõe-se o dever qualificado de conferir prioridade não apenas formal, mas também material, com a alocação de recursos humanos e orçamentários adequados, a criação de estruturas especializadas e o fortalecimento de políticas públicas voltadas à infância e juventude, bem como, a promoção de campanha educativas permanentes para divulgação do direito da criança e do adolescente.

⁸GARRIDO DE PAULA, Silmara Juny. Direito da criança e do adolescente: proteção integral em foco. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024. p. 56 a 317.

Dessa forma, os direitos da criança e do adolescente devem ser garantidos com a celeridade necessária, uma vez que sua concretização no tempo certo constitui um pilar fundamental para um crescimento saudável. O atraso ou a omissão na efetivação desses direitos pode comprometer irreversivelmente a formação do indivíduo, repercutindo não apenas no seu futuro pessoal, mas também no desenvolvimento social como um todo. Portanto, é responsabilidade conjunta da família, da sociedade e do Estado garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, conforme estabelecido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. A Responsabilidade pela Proteção Integral: O Papel da Família, da Comunidade e do Conselho Tutelar

Previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e normatizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a proteção integral estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeitos plenos de direitos ^[2]. No âmbito familiar, a responsabilidade parental compreende o dever de garantir à criança e ao adolescente condições adequadas ao seu pleno desenvolvimento físico, emocional, intelectual e social. Tal responsabilidade decorre do poder familiar previsto nos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil e deve ser exercida com vistas à proteção da dignidade da pessoa em processo de desenvolvimento, conforme orientação da legal⁹.

Todavia, a proteção integral não se esgota no núcleo familiar. A comunidade e a rede de proteção social desempenham função essencial na formação da infância e da juventude. O dever comunitário de garantir um ambiente sadio e inclusivo encontra amparo tanto na legislação infraconstitucional quanto em normas internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança 1989. A convivência comunitária, direito garantido pelo artigo 19 do ECA, representa um vetor de desenvolvimento humano, e deve ser assegurada por meio do acesso a políticas públicas de saúde, educação, cultura, esporte, lazer e assistência social.

O direito à convivência comunitária consiste no interesse juridicamente protegido da criança ou adolescente de se relacionar nos grupos sociais, em situação de respeito e segurança. É o direito de participar da vida pública, entendida como a possibilidade de interagir com pessoas ligadas por razões de identidade, estabelecendo discussões e atividades comuns.

Nos casos em que houver violação dos direitos da criança ou do adolescente, especialmente quando decorrente de negligência, violência ou abandono no seio familiar, cabe aos órgãos de proteção adotar medidas protetivas, sempre observando o princípio do melhor interesse da criança, inclusive com a possibilidade de acolhimento institucional ou familiar e eventual colocação em família substituta. Para Garrido de Paula “Família e comunidade são espaços de convivência, de contatos frequentes, e representam valores importantes para o desenvolvimento e a segurança de crianças e adolescentes, tanto que o interesse de fazer parte desses núcleos básicos foi erigido à categoria de direito”.

Portanto, a responsabilidade familiar e comunitária na proteção de criança e adolescente constitui princípio estruturante da ordem jurídica brasileira, impondo obrigações positivas aos entes públicos e privados no sentido de garantir a efetividade dos direitos fundamentais infantojuvenis, em observância ao postulado da dignidade da pessoa humana e à prioridade absoluta atribuída a essa população em desenvolvimento.

2.1. O Conselho Tutelar como Agente de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

Instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990 – ECA), o Conselho Tutelar configura-se como um órgão permanente, autônomo e de natureza não jurisdicional, designado pela sociedade para assegurar o cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes, conforme art. 131, caput. Estruturado como um dos fundamentos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar representa uma conquista significativa advinda da Constituição Federal, a qual introduziu a doutrina da proteção integral em substituição ao paradigma da situação irregular.

Com a aplicação do ECA, crianças e adolescentes passaram a ter seus direitos básicos assegurados, contudo, eles não são efetivamente implementados. Por essa razão, é crucial a colaboração entre a família, a

⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 15 de maio de 2025.

sociedade e o Estado para assegurar a todas as crianças e adolescentes uma vida digna, um direito que deveria ser inato a todo indivíduo. Neste cenário, ressalta-se o papel do Conselho Tutelar na defesa dos direitos das crianças e adolescentes. Mais do que reagir a violações, o Conselho Tutelar deve atuar preventivamente, promovendo uma cultura de cuidado e proteção integral. Sua eficácia, no entanto, também depende de estrutura adequada, capacitação técnica contínua e integração com outras políticas públicas, como saúde, educação, assistência social e segurança.

Composto por cinco conselheiros eleitos pela comunidade local para um mandato de quatro anos, o Conselho Tutelar atua de forma descentralizada em todos os municípios brasileiros, com atribuições previstas no artigo 136 do ECA, destacando entre elas: Atender as crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; atender e aconselhar os pais ou responsável; promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações; encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente e encaminhar à autoridade judiciária os casos de suas competências; atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente; tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Assim, o Conselho Tutelar prestará assistência a crianças e adolescentes nas situações descritas nos artigos 98 e 105, implementando as ações estipuladas no artigo. 101, I a VII, em situações de risco causados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por negligência, omissão ou abuso dos pais ou tutores, ou até mesmo por sua conduta. Além disso, é responsável por supervisionar as organizações governamentais e não governamentais encarregadas do atendimento à criança e ao jovem nos termos do artigo 95 do ECA.

Ademais, o papel do Conselho Tutelar é fundamental na supervisão de situações de negligência, abusos, exploração sexual, violência, descuido, desistência escolar e outras violações de direitos. Também é responsável por orientar pais e responsáveis, fiscalizar entidades de atendimento e colaborar com o Poder Judiciário e demais órgãos da rede de proteção. Sua atuação, embora administrativa, é inevitável para a efetividade das políticas públicas e para o diálogo entre os diversos atores do sistema, como escolas, unidades de saúde, delegacias, CRAS, CREAS, Ministério Público e Judiciário.

No entanto, sua eficácia depende do fortalecimento institucional, da formação continuada de seus membros e da integração com os demais serviços da rede. Desse modo, o Conselho Tutelar não se limita à ação contundente em casos de violação de direitos, mas atua como agente estratégico de proteção e de promoção de uma cultura que visa garantir o respeito aos direitos humanos de crianças e adolescentes, contribuindo de maneira rigorosa para a formação de uma sociedade mais equitativa, abrangente e democrática.

2.2. O CONANDA e a Participação Social na Garantia dos Direitos Infantojuvenis

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo e composição paritária, previsto no artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o Conselho de Direito em todas as esferas, são fundamentais para garantir que o Sistema de Garantia de Direitos funcione de maneira eficaz, especialmente no combate às violências e na criação de uma rede de proteção integrada¹⁰. A atuação desses Conselhos, portanto, reforça a ideia de que os direitos humanos de crianças e adolescentes exigem um esforço conjunto e a colaboração de diferentes atores para desenvolver políticas públicas que sejam realmente efetivas e inclusivas. Essa normativa enfatiza a importância da colaboração entre os diferentes níveis de governo, os órgãos do Sistema de Justiça, os Conselhos Tutelares e as instituições de atendimento, para garantir o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, conforme

¹⁰BRASIL. Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 14 out. 1991.

estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e nos artigos 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹. No caso de L.M, a falta dessa colaboração especialmente entre o Poder Judiciário e o Conselho Tutelar revela um claro descumprimento das diretrizes definidas pela Resolução nº 235/2023 do CONANDA¹².

Segundo o art. 88 do ECA, as diretrizes da política de atendimento à infância e adolescência devem incluir a formação e manutenção de Conselhos de Direitos, o fortalecimento dos Conselhos Tutelares e a cooperação entre os diversos setores do governo e a sociedade civil. O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes busca ampliar e integrar políticas direcionadas a proteção integral de crianças e adolescentes com diretrizes que incluem o avanço de habilidades parentais e protetivas, a articulação entre setores, a capacitação de profissionais, melhorias de estratégias de atendimento, melhoramento do sistema de garantia dos direitos e dos serviços de denúncia, além de fortalecimento da produção de conhecimento à formação políticas públicas na área.¹³

Portanto, o CONANDA, ao formular diretrizes, coordenar políticas e fiscalizar a execução dos direitos infantojuvenis, desempenha papel indispensável à consolidação do Estado Democrático de Direito, sendo responsável por transformar os princípios jurídicos em práticas efetivas que resguardecam a infância. Sua atuação deve ser fortalecida como instrumento de controle social, exigência de responsabilização e salvaguarda de vidas tão vulneráveis quanto a de L.M.

3. A Efetividade Jurisdicional e Institucional na Proteção da Criança e do Adolescente

A atuação do Judiciário em casos que envolvem crianças e adolescentes exige uma avaliação minuciosa, já que esses indivíduos têm direito a um estágio apropriado de desenvolvimento, conforme as orientações definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A atribuição de proteção integral e prioritária a esse grupo requer que as decisões judiciais levem em conta não somente as leis em vigor, mas também dados concretos, informações recentes e o contexto social em que a criança ou adolescente se encontra.

Nesse sentido, dispõe Garrido de Paula:

A atuação na validação dos direitos da criança e do adolescente importa consideração da integralidade da criança ou do adolescente, cujo conhecimento se revela no sopesamento de todos os seus interesses e necessidades. A lide não se apresenta como um mero conflito, mas em regra como uma encruzilhada da existência, cujos caminhos tendem a levar à superação ou ao agravamento das adversidades, podendo ser o diferencial da qualidade do existir durante toda a vida (Garrido de Paula, 2024, p.544)

[8].

A fragilidade na articulação entre o Judiciário e as redes de proteção, como o Conselho Tutelar, o Ministério Público, os serviços sociais, juntamente com as instituições de saúde e educação, provocam lentidão nos processos e interrupção nas ações de proteção. A falta de comunicação institucional e de fluxos informacionais eficientes impede que o magistrado tenha uma compreensão abrangente e integral da situação vivenciada pela criança ou adolescente, levando a decisões baseadas em pressupostos abstratos ou desatualizados. O poder judiciário é o guardião maior dos direitos e assegura as garantias constitucionais porque ele decide quem ou o que é o direito no caso específico e fornece tutela jurisdicional. Os juízes não apenas julgam e protegem os direitos em suas sentenças, mas também dão ordens para que os direitos sejam respeitados e protegidos.

3.1. A Atuação da Equipe Interdisciplinar sobre a Decisão acerca do caso L.M

A intervenção do Conselho Tutelar no caso de L.M aconteceu devido ao aumento da violência no lar, mesmo após a implementação de medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A situação se tornou ainda mais alarmante quando a mãe, apesar de episódios frequentes de agressão, decidiu

¹¹Haendel Neto, Frederico. Estatuto da Criança e do Adolescente: mais resoluções do CNJ e do Conanda e súmulas do STJ. 3ª ed. Olinda: Perga Editora, 2025.

¹²CONANDA. Resolução nº 235, de 13 de julho de 2023. Dispõe sobre a cooperação entre órgãos do Sistema de Justiça e Conselhos de Direitos na proteção de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4915>. Acesso em: 15 de maio 2025.

¹³Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (BR). Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes [Internet]. Brasília, DF: CONANDA; 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/plano-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-contra-criancas-e-adolescentes2>. Acesso: 30 de junho de 2025.

voltar a conviver com o filho, colocando-o novamente em risco.

Diante do agravamento da violência e da ausência do pai, o Conselho Tutelar enviou uma Notícia de Fato ao Ministério Público e à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Goiana/PE, recomendando claramente a suspensão do convívio familiar com ambos os genitores, já que a integridade física e emocional da criança estava sob uma ameaça iminente.

Nesse contexto, fica evidente a importância das equipes interdisciplinares no processo judicial. Formadas por assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais especializados, essas equipes têm a responsabilidade de fornecer suporte técnico às decisões judiciais, por meio de laudos, relatórios e pareceres psicossociais. O trabalho das equipes é fundamental para que o juiz entenda a complexa realidade familiar, as dinâmicas de violência, os laços afetivos e os riscos que existem no ambiente doméstico. No entanto, no caso de L.M, mesmo com os alertas do Conselho Tutelar e as evidências de risco, a decisão judicial decidiu reintegrar a criança à família de origem após audiência de ouvida da genitora, o que resultou na revitimização. Essa contradição revela falhas na comunicação entre os órgãos do sistema de justiça e a rede de proteção, prejudicando a eficácia da medida e contribuindo para a continuidade da vulnerabilidade.

Após nova tentativa de agressão por parte da mãe, o pai com o intuito de proteger o filho amarrou a mãe, agrediu e a deixou sem água e sem comida. Passados dias, o pai percebeu que a mãe estava desfalecendo levou-a ao pronto socorro, ao chegar ao local recebeu ordem de prisão. Devido as graves lesões a mãe da criança veio a óbito. Atualmente o pai encontra-se detido em cumprimento de pena.

Diante do fato supratranscrito, o Conselho Tutelar emitiu Notícia de Fato e enviou aos órgãos de proteção, e foi decidido em audiência a concessão da guarda da criança aos tios. Esse caso destaca de maneira clara como decisões judiciais que não levam em conta as recomendações técnicas e a realidade podem resultar em graves violações de direitos, sublinhando a necessidade urgente de uma abordagem verdadeiramente integrada, sempre focada no melhor interesse da criança.

A atuação das equipes interdisciplinares precisa ser guiada pelos princípios que priorizam o melhor interesse da criança, a proteção integral e a prioridade absoluta, como está previsto no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 1º, 98 e 100 do ECA. Por isso, é fundamental que a atuação das equipes seja fortalecida e valorizada como um elemento essencial para a formação de decisões judiciais que sejam justas, eficazes e que realmente considerem a realidade da criança. O caso de L.M mostra que, sem uma integração adequada entre os diferentes órgãos envolvidos e sem um processo decisório baseado em análises técnicas sólidas, o Judiciário pode, mesmo que sem querer, se tornar um agente que perpetua a violência que deveria estar combatendo. Os impactos mais evidentes no caso de L.M foram o risco iminente à vida e a revitimização da criança, marcadas onde constantemente a criança sofria agressões físicas, haja vista o posicionamento que recomendou que a criança retornasse ao seio familiar.

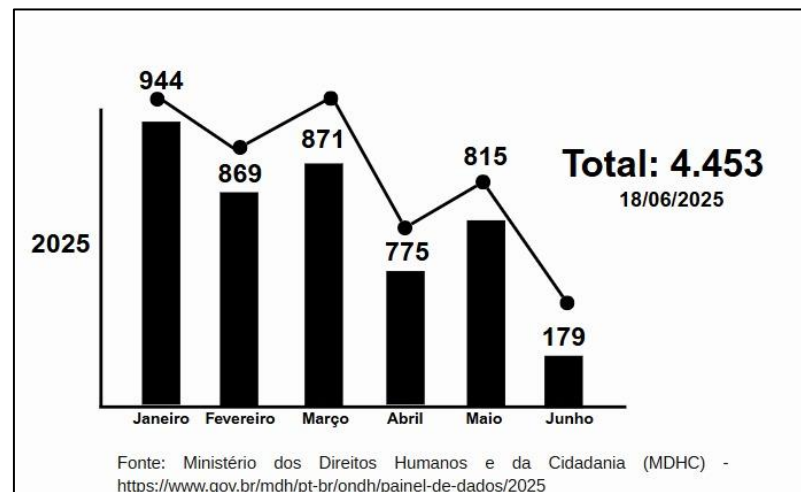
4. Desigualdade significativa entre Dados de Violências contra Crianças e Adolescentes e Ações Judiciais na Proteção à Infância em Pernambuco

Diante do estudo do caso, surgiu a necessidade de fazer uma pesquisa minuciosa junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e foi identificado que de janeiro a 18 junho de 2025 foi registrado no Estado de Pernambuco 4.453 denúncias de violências contra crianças e adolescentes¹⁴.

Figura 1 – Dados do Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania sobre Denúncias de Violências contra Criança Adolescente no Estado de Pernambuco

Figure 1 – Data from the Ministry of Human Rights and Citizenship on Reports of Violence against Children and Adolescents in the State of Pernambuco

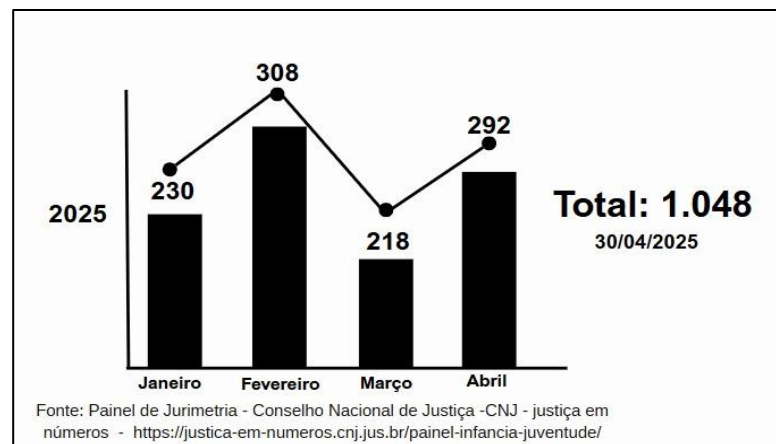
¹⁴Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). Relatório sobre a Violência Contra Crianças no Brasil. Brasília: MDHC; 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2025>. Acesso em: 18 de junho de 2025.



Fonte: Autores (2025)
Source: Authors (2025)

Em ato contínuo, houve uma análise aprofundada junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual encontra-se com dados atualizados até abril de 2025 e foi possível identificar que nesse período foram impetradas apenas 1.048 Ações Judiciais relacionada a temática¹⁵.

Figura 2 – Número de Ações Ajuizadas no painel de Jurimetria do Conselho Nacional de Justiça
Figure 2 - Number of Lawsuits Filed in the Jurimetry panel of the National Justice Council

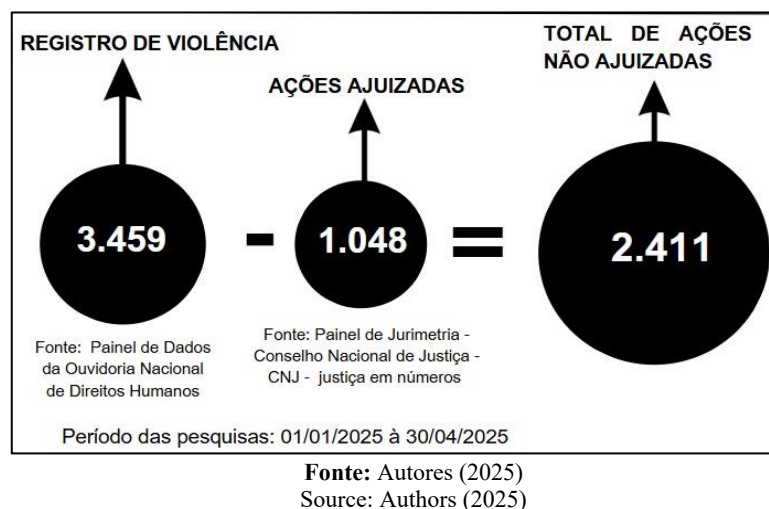


Fonte: Autores (2025)
Source: Authors (2025)

Diante das informações apresentadas, ao equiparar os números apontados de janeiro a abril do ano corrente dos órgãos citados, foi possível observar que o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) registrou 3.459 denúncias de violências contra crianças e adolescentes. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nesse período registrou 1.048 ações judiciais. Diante dos números mencionados ficou comprovado que 2.411 registros de violências não foram convertidos em ações judiciais.

¹⁵Conselho Nacional de Justiça (BR). Justiça em Números: Painel da Infância e Juventude [Internet]. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-infancia-juventude>. Acesso em: 18 de junho de 2025.

Figura 3 – Resultado dos Dados do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania e do Conselho Nacional de Justiça
Figure 3 – Results of the Data from the Ministry of Human Rights and Citizenship and the National Justice Council



Essa diferença não só revela a subnotificação judicial, mas também destaca falhas estruturais na colaboração entre os órgãos do sistema de justiça e a rede de proteção à infância e juventude. Esses dados mostram que a fragilidade institucional está diretamente ligada à continuidade de contextos de violência, negligência e omissão, como evidenciado no caso emblemático de L.M. A falta de uma resposta institucional rápida e coordenada só ajuda a perpetuar a violência, minando a confiança da sociedade na capacidade do Estado de proteger seus cidadãos mais vulneráveis.

5. ISI – Inteligência Social de Integração como Proposta de Política Pública Intersetorial de Proteção Infantojuvenil

Cuidar da proteção integral de crianças e adolescentes é uma responsabilidade que deve ser compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado, como está previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado pela Lei nº 8.069/1990. Diante do estudo de caso, bem como a identificação dos dados analisados foi possível observar que é fundamental que surjam políticas públicas inovadoras, intersetoriais e fundamentadas em evidências. Nesse cenário, propomos a implementação da ISI – Inteligência Social de Integração, uma política pública nacional que visa utilizar a tecnologia para garantir decisões protetivas mais ágeis, eficientes e seguras.

De acordo com o artigo 70 do ECA, todos têm o dever de prevenir qualquer ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes. O artigo 70-A, que foi adicionado pela Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo)¹⁶, enfatiza que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem trabalhar juntos na criação de políticas públicas e na realização de ações que proíbam o uso de castigos físicos ou tratamentos cruéis, além de promover formas de educação não violentas. Esse dispositivo também destaca a importância da colaboração entre órgãos como o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os Conselhos Tutelares, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e as entidades da sociedade civil.

A proposta da ISI se alinha perfeitamente a esse comando legal, oferecendo uma solução prática para a principal falha da rede de proteção: a desintegração das informações e a lentidão nas respostas institucionais. Com uma plataforma digital integrada, que inclui um aplicativo móvel e uma versão web, a ISI visa facilitar o registro de casos de risco, a troca segura de informações entre os profissionais envolvidos e o acompanhamento em tempo real do histórico de crianças e adolescentes, o que torna a tomada de decisões técnicas mais ágil, segura e fundamentada em dados verificados.

O funcionamento da ISI prevê a criação de um Protocolo Nacional de Avaliação de Risco (PNAR), um sistema digital único e obrigatório para toda a rede de proteção, além de deliberações conjuntas por meio

¹⁶BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre o direito de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/2014/lei/113010.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

de Comitês Intersetoriais e suporte técnico, jurídico para uma implementação eficaz. A integração proposta pela ISI atende às diretrizes legais do art. 70-A, inciso II, do ECA.

Essa proposta busca superar o modelo fragmentado e burocrático, substituindo-o por um sistema dinâmico e colaborativo que valoriza a atuação em rede e o uso responsável da tecnologia com fundamento na Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)¹⁷. Os resultados esperados com a implementação da ISI incluem a redução de casos de revitimização infantil, a ampliação da agilidade nas decisões protetivas, o fortalecimento da segurança jurídica e institucional para os profissionais da rede e a consolidação de uma integração real entre os órgãos envolvidos.

A proposta é especialmente relevante em contextos nos quais a criança está exposta a múltiplas vulnerabilidades e os diferentes atores da rede detêm fragmentos de informações que, quando não compartilhados adequadamente, podem comprometer a eficácia das medidas de proteção.

Em situações concretas, a ausência de integração pode resultar em falhas graves. Um conselheiro tutelar pode ter conhecimento de uma denúncia, enquanto a assistência social conhece o contexto familiar e o promotor não dispõe das informações necessárias para atuar. Essa lacuna informacional gera morosidade, descontinuidade e, em casos mais graves, a revitimização da criança ou do adolescente.

Ao criar um “centro digital de informações”, a ISI fortalecerá a inteligência institucional e possibilita decisões mais rápidas, embasadas e seguras. Ao mesmo tempo, promove uma cultura de cuidado, responsabilidade compartilhada e prevenção. A proposta se insere no campo das políticas públicas intersetoriais voltadas à infância e adolescência, e sua implementação representa um avanço concreto na efetivação dos direitos fundamentais consagrados no artigo 5º da Constituição e artigo 7º do ECA. A ISI – Inteligência Social de Integração visa representar um modelo inovador de política pública, cuja base está no princípio da proteção integral nos termos do artigo 227 da Constituição Federal. Seu potencial transformador está na capacidade de conectar agentes da rede de proteção, integrar dados, acelerar decisões e prevenir violações recorrentes.

Trata-se de uma medida concreta de fortalecimento da política nacional de proteção à criança e ao adolescente, que busca aliar segurança institucional, cuidado individualizado e eficiência pública. Diante da sugestão da política pública apresentada, foi confeccionado uma cartilha informativa explicando de forma sucinta o que é e como funcionará a ISI, acompanhado de um questionário on-line com o objetivo de verificar o posicionamento dos integrantes que representam a rede de proteção, a fim de saber se concordam ou discordam da implementação da proposta.

Figura 4 – Cartilha – Apresentação da ISI
Figure 4 – Guide - Presentation of ISI



Fonte: Autores (2025)
Source: Authors (2025)

¹⁷BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.

Figura 5 – Questionário de forma on-line
 Figure 5- Online form questionnaire



Pesquisa sobre a Proposta da Plataforma ISI

Esta pesquisa, com apenas 5 perguntas, tem o objetivo de entender sua percepção sobre a proposta da plataforma ISI para integrar a rede de proteção à criança e ao adolescente. Respostas anônimas, dados confidenciais.

Fonte: Autores (2025)
 Source: Authors (2025)

A pesquisa foi feita com integrantes que atuam na rede de proteção onde foi garantido o sigilo dos dados pessoais em conformidade com a LGPD. Ao analisar o resultado do questionário, foi possível identificar que houve um consenso pela implementação da ISI, o que corrobora para reafirmar que a ISI pode reduzir significativamente, ou até mesmo evitar a revitimização.

6. Material e Métodos

A pesquisa em questão analisou um caso emblemático de um bebê que sofreu com falhas recorrentes do sistema de proteção à infância. A metodologia adotada foi qualitativa, descritiva, com análise documental, e entrevista com a Conselheira Tutelar que atuou no caso. Foram examinados diversos documentos oficiais, incluindo laudo médico, relatórios do Conselho Tutelar e decisão judicial.

Além disso, foram considerados referenciais teóricos e normativos, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o artigo 227 da Constituição Federal, enfatizando o princípio do melhor interesse da criança, proteção integral e prioridade absoluta. A análise foi realizada de forma crítica, buscando entender os fatores que levaram a criança L.M a estar continuamente exposto à violência.

7. Resultados e Discussão

A análise do caso de L.M revelou falhas graves e recorrentes na atuação do sistema de proteção à infância, especialmente no que diz respeito à comunicação e à articulação entre os diferentes órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos. O Conselho Tutelar atuou de forma diligente, identificando os riscos e recomendando medidas protetivas, incluindo a suspensão do convívio familiar. No entanto, essas recomendações foram desconsideradas pelo Judiciário, que optou pela reintegração familiar mesmo diante de laudo técnico que alertavam para o perigo iminente, revelando uma fragilidade preocupante na maneira como o Judiciário entende e integra o conhecimento técnico especializado em suas decisões.

O caso em questão destaca, portanto, a necessidade urgente de integração entre os órgãos do sistema de justiça e a rede de proteção, para assegurar que as decisões judiciais sejam realmente fundamentadas em análises técnicas qualificadas e atualizadas. Diante disso, propôs-se a criação de uma política pública com a finalidade de promover a integração entre os órgãos do sistema de proteção, visando à diminuição da revitimização.

8. Considerações finais

A análise do caso de L.M mostrou, de maneira clara, a precariedade do sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Isso é especialmente evidente na falta de integração entre os órgãos que cuidam da proteção infantil e o sistema de justiça. A pesquisa enfatizou que ignorar os pareceres técnicos do Conselho Tutelar, levou a uma decisão judicial que comprometeu a segurança e o bem-estar da criança, resultando em sua revitimização. É fundamental promover a integração efetiva entre os diversos órgãos de proteção, como Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, Saúde, Educação, CRAS, CREAS, e Instituição de Segurança Pública.

Ademais, este estudo reforça a necessidade de políticas públicas eficazes e preventivas, que incentivem a articulação entre os diferentes setores para assegurar que o princípio do melhor interesse da criança seja realmente aplicado. Por isso, é urgente reestruturar os fluxos de comunicação entre os órgãos e garantir a integração contínua dos profissionais que fazem parte da rede de proteção.

Diante do estudo de caso, foi possível sugerir a implementação da ISI – Inteligência Social de Integração como proposta de política pública, com o objetivo de integrar os órgãos do sistema de proteção. Essa integração visa, principalmente, evitar a revitimização gerado pela falta de integração entre os órgãos do sistema de proteção. A proteção integral só será efetiva quando houver um compromisso genuíno das instituições. O caso analisado deve servir como um alerta e um ponto de partida para mudanças concretas no sistema de proteção à infância.

9. Referências

1. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, DF; 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso 5 de maio de 2025.
2. Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União. Brasília, DF; 16 jul. 1990.
3. Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 101, I: "encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade".
4. Organização das Nações Unidas. Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada pela Resolução nº 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 [Internet]. [acesso em 2025 maio 15]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>.
5. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [Internet]. Brasília, DF: Diário Oficial da União; 5 out. 1988 [acesso em 2025 maio 15]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html
6. Ishida VK. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 22ª ed. São Paulo: Atlas; 2024. p. 636.
7. Lenza P. Direito Constitucional Esquematizado. 30ª ed. São Paulo: Saraiva; 2024. p. 1785–9.
8. Garrido de Paula SJ. Direito da criança e do adolescente: proteção integral em foco. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação; 2024. p. 56-317.
9. Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF; 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 15 de maio de 2025.

10. BRASIL. Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 out. 1991.
11. Haendel Neto F. Estatuto da Criança e do Adolescente: mais resoluções do CNJ e do Conanda e súmulas do STJ. 3ª ed. Olinda: Perga Editora; 2025.
12. CONANDA. Resolução nº 235, de 13 de julho de 2023. Dispõe sobre a cooperação entre órgãos do Sistema de Justiça e Conselhos de Direitos na proteção de crianças e adolescentes [Internet]. Brasília: CNJ; 2023 [acesso em 2025 maio 15]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4915>.
13. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (BR). Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes [Internet]. Brasília, DF: CONANDA; 20. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/plano-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-contra-criancas-e-adolescentes2>. Acesso: 30 de junho de 2025.
14. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). Relatório sobre a Violência Contra Crianças no Brasil. Brasília: MDHC; 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2025>. Acesso em: 18 de junho de 2025.
15. Conselho Nacional de Justiça (BR). Justiça em Números: Painel da Infância e Juventude [Internet]. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-infancia-juventude>. Acesso em: 18 de junho de 2025.
16. BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre o direito de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.
17. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.